

Suspensão do contrato - Férias

Quando a suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado respeitante ao trabalhador ocorre no mesmo ano em que ocorre a cessação do impedimento prolongado, havendo a possibilidade de gozo das férias nesse mesmo ano, o trabalhador deve sempre fazê-lo, podendo ainda acumulá-las nos termos legalmente previstos, o que impede a aplicação do nº 1 do artigo 129º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada em anexo à Lei nº 35/2014, de 20 de junho. A este respeito, diz o nº 2 do artigo 244º do Código do Trabalho que deve "o período correspondente aos dias não gozados ser marcado por acordo, ou na falta deste, pelo empregador, sem sujeição ao disposto no nº 3 do artigo 241º."

Só no caso de haver alguma impossibilidade de gozo – total ou parcial – e na medida da impossibilidade, se aplica a solução que decorre no nº 1 do artigo 129º da LTFP, em termos de o trabalhador ter direito à remuneração correspondente ao período de férias não gozado e respetivo subsídio.